

LEI Nº 460/03

Súmula: "Regulamenta a prestação de serviços de estacionamento no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo em vigor, far-se-á mediante a expedição de Alvará.

§ 1º. O Alvará de Licença será concedido anualmente, podendo ser renovado, a critério da Prefeitura do Município de Pontal do Paraná, por solicitação, desde que atendidas as exigências desta Lei.

§ 2º. O Alvará de Licença, não caracteriza o uso misto visando racionalizar a operacionalização das áreas de estacionamento existentes.

Art 2º - O pedido de Alvará de Licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – na hipótese de utilização de terrenos vagos:

- a) requerimento formulado com identificação de seu objetivo, qualificação do requerente;
- b) cópia do título de propriedade ou comprovante de posse;
- c) termo assinado habilitado atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária, e declarando o número máximo de vagas que o imóvel comporta.

II – na hipótese da implantação do estacionamento em edificação licenciada para uso diverso dessa atividade, além dos documentos relacionados nas alíneas "a" a "d" do item anterior, também deverão ser apresentados:

- a) comprovante de regularidade da edificação;
- b) documento comprobatório da segurança, quando a edificação estiver enquadrada nas normas especiais de segurança.





Art. 3º - Na implantação dos empreendimentos objeto desta Lei, deverão ser observados os seguintes aspectos:

I – em terrenos vagos:

- a) tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;
- b) instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;
- c) acessos, circulação e espaços de manobra e percentagens de vagas para motos/
- d) destinação de área coberta para estacionamento de veículos em, pelo menos, 50% das vagas constantes/
- e) instalação de guaritas e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;
- f) instalação de muro de demarcação da área;
- g) instalação de equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as normas emanadas do Corpo de Bombeiros.

II – em edificações licenciadas para o uso diverso dessa atividade:

- a) os acessos da edificação principal não poderão ser compreendidos em função do funcionamento do estacionamento;
- b) acessos, circulação e espaços de manobra e percentagens de vagas para motos;
- c) instalação de equipamentos de segurança de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovadas da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/
- d) comprovação de que o imóvel já dispõe de instalação sanitária para o uso de estacionamento;
- e) garantir e demarcar área independente para a circulação exclusiva de pedestres nos acessos internos e externos do estacionamento.

Art. 4º - Nos estabelecimentos a que se refere esta Lei será obrigatório a afixação, em local visível, de tabela a qual deverá constar o nome e o número do telefone da empresa prestadora dos serviços, número da autorização, referência e telefone da Administração competente, bem como, o número de vagas, o valor de preço cobrado por hora, além da colocação, em local visível, de relógio e utilização de ticket eletrônico ou mecânico de comprovação de horário de estacionamento do veículos.

Art. 5º - A renovação do Alvará de Licença será concedida mediante a apresentação de termo assinado pelo responsável do estabelecimento, declarando permanecerem satisfatórias as condições de segurança de uso do imóvel descritas por ocasião do pedido anterior.



Art. 6º - Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis por infrações da legislação vigente, a falta de Alvará de Licença, ou a sua não renovação, acarretará o fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 15 de Outubro de 2003.


JOSE ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


CESÁRIO FERREIRA FILHO
Secretário Municipal de Administração


ROGÉRIO MARCOLINO
Procurador Geral